



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1 de JUNHO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 196/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 463/2015

DOCREC

382/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal da Saúde a respeito do Projeto de Lei nº 515/10, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/vvs
Resp 515/10

CMSP - SGP-22 - 02/06/2016 - 12:28 - 003944 - 1/1

Do Processo 2015-0.232.046-7

Folha de Informação nº 51
em 25/02/2016 (a)

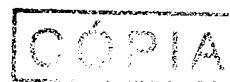
Sara F. S. Giovenardi

RF 546.704.7.01

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 515/2010, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a identificação dos profissionais da Área da Saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e privados no Município de São Paulo – Pedido de Subsídios.

À
Coordenação de Vigilância em Saúde
Sra. Coordenadora

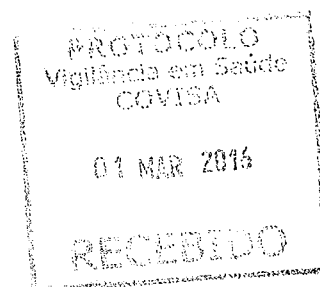


Como reanálise do presente processo, conforme solicitado à folha 50, informamos que os profissionais das Unidades Básicas de Saúde (UBS) já possuem crachá de identificação, mesmo aqueles pertencentes à OSS. Assim como o quadro, na recepção da UBS, a identificação dos serviços existentes, os horários de atendimento e os profissionais existentes na UBS. Conforme informado à folha de informação nº 36.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.


REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

CImr/efs



ASSUNTO: Apreciação do Projeto de Lei nº 515/2010 – Vereador Quito Formiga que dispõe da obrigatoriedade de crachás de identificação de profissionais de saúde em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios públicos e particulares no município de São Paulo.

Do Processo: 2015-0.232.046-7

**A
GVPSIS
Sra. Gerente**

CÓPIA

Em atendimento à solicitação contida no anverso da folha 52 do presente Processo esta subgerência faz suas as palavras constantes na 41, quinta linha do primeiro parágrafo daquela manifestação; a saber: "... a redundância do proposto no PL, em relação às normas legais vigentes..." e ainda reiterando o que já foi afirmado em apreciação anterior deste mesmo PL, constante à folha nº 27 deste PA: "... o presente Projeto de Lei (PL) não traz nenhuma contribuição às ações de vigilância sanitária. Posto que o uso ou não de um crachá de identificação pessoal não tem a capacidade de elevar ou minimizar qualquer risco à saúde tanto dos trabalhadores quanto dos usuários destes serviços."

Da mesma forma no segundo, terceiro e quarto parágrafos (inscritos à folha nº 48 deste PA); da análise realizada pela Assessora Especial da Chefia do Gabinete do Prefeito, a Drª June Alberici de Mello nos faz ver que para o fim a que se propõe o presente PL já existem normas que deste assunto tratam com sobeja propriedade. Não sendo necessário, portanto, a promulgação de mais um diploma legal que discipline o assunto em comento.

Atenciosamente



Manoel Bernardes de Lara Júnior
Subgerente de Vigilância de Serviços de Saúde

São Paulo 09 de março de 2016

Rua Santa Isabel 181 – 7º andar – Vila Buarque – Cep: 01221-010 – Tel : 3397-8342 /8344
e-mail: servsaude@prefeitura.sp.gov.br



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha de Informação nº 54

Andrea Aizumi Makamura
Autoproteção Sanitária
RP 734.797.8
GVFIS/COVISA/SMS-SP

Do Processo nº 2015-0.232.046-7

em 09/03/2016 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 515/2010 - Ref: Obrigatoriedade de crachás de identificação de profissionais de saúde em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios públicos e particulares no município de São Paulo.

À COVISA-G

Sra. Coordenadora,

CÓPIA

Restituímos o presente, ratificando a manifestação da área técnica em fls. 53, para avaliação e o que mais couber.

09/03/2016

MARTHA VIRGÍNIA GEWEHR
Gerente da Gerência de Vigilância de Produtos e
Serviços de Interesse da Saúde
COVISA/ SMS-SP



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2015.0.232.046-7

em 10/03/2016

(a)
Doralice Mochiutti
RF: 531.986.2
SMS/COVISA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 515/2010 – ref. Obrigatoriedade de crachás de identificação de profissionais de saúde em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios públicos e particulares no Município de São Paulo.

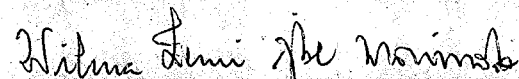
SMS

Assessoria Jurídica

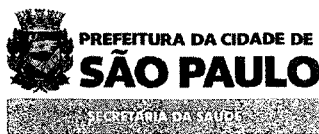
CÓPIA

Restituímos o presente com a manifestação da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde em tramitação contínua a Assessoria Jurídica desta Pasta.

São Paulo, 10 de Março de 2016.


WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

/mais.



Processo 2015-0.232.046-7

À Assessoria Parlamentar.
Senhor Assessor,

CÓPIA

56
Sebastião R. [assinatura]
5198.076.0001
501-2-0001

Em atenção ao solicitado à fl. 48, cumpre a esta Assessoria Jurídica se manifestar nos termos que seguem.

A indagação versa sobre a competência do Município para legislar a respeito do assunto objeto do Projeto de Lei 515/2010, qual visa a instituir a obrigatoriedade de identificação de profissionais da saúde por meio de crachás.

Pois bem, malgrado se possa vislumbrar a possibilidade, em tese, de o Município legislar acerca da questão – em caráter complementar ou supletivo, frise-se –, no caso em tela o exercício dessa competência se encontra prejudicado.

Isso porque, como bem pontuou a área técnica desta Pasta, há diplomas normativos a dispor suficientemente sobre o tema, inclusive a Portaria expedida pelo Ministério da Saúde, juntada às fls. 42-43.

Sobretudo, o projeto de lei em referência padece de vício de inconstitucionalidade por força da sua iniciativa, atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo, porquanto concerne à organização administrativa.

E, na presente situação, a iniciativa parte da Câmara Municipal, ao arrepio das regras de competências legislativas e, portanto, do

Processo 2015-0.232.046-7

princípio da independência entre os poderes inserto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado São Paulo.

Com essas considerações, reitera-se a opinião desta Assessoria Jurídica no sentido de que o projeto seja vetado na sua totalidade.

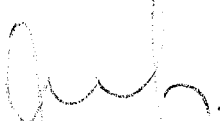
CÓPIA

São Paulo, 14 de março de 2016.



REGINALDO PENEZI JÚNIOR
Assessor Jurídico - SMS. G.
OAB/SP 345.315

De acordo.



HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Procuradora do Município
Chefe de Assessoria Jurídica

Do Processo n.º 2015-0.232.046-7 em 16/03/2016

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 515/2010, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

A
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao reiterado pedido de V. S.^a em **fl. 48**, Atenção Básica, COVISA e Assessoria Jurídica ofertaram respostas ao Projeto de Lei supracitado entre as fls. 51 e 57. Pelas exposições das respectivas Áreas pronuncio pelo **veto do PL nº 515/10**.

Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 16 de março de 2016.


JOSÉ OTÁVIO D'ACOSTA PASSOS¹
Chefe de Gabinete
SMS.G


Fábio Sagiani Braga
R.F. 60032612
Assessor Técnico
SME/G

¹ PORTARIA 75, DE 10 DE MARÇO DE 2016, designado, no período de 14 a 28 de março de 2016, para substituir a sr.^a Mariana Neubern de Souza Almeida. (Disponível no Diário Oficial de 11/03/2016, ano 61, número 46)



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Processo Administrativo nº 2015-0.232.046-7

SMS.G/AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

CÓPIA

Sebastião C. S. Silva
5596.976.002
SMS-G - 20

Trata o presente do Projeto de Lei nº 515/2010, de autoria do Poder Legislativo, com vistas a instituir aos profissionais da saúde do Município de São Paulo a obrigatoriedade de uso de crachás que os identifique pelo nome, especialização, período e local de trabalho, visando a proteção dos paulistanos, conforme justificativa de fl. 05.

Houve manifestação desta Assessoria Jurídica no sentido de ser inconstitucional o PL em razão de sua iniciativa.

Ocorre que, salvo melhor juízo, também é o PL parcialmente inconstitucional quanto ao âmbito de competência legislativa exercida.

Isto porque ele abrange tanto os hospitais públicos estaduais e federais quanto os municipais, sendo que a competência para legislar sobre a organização da administração pública é privativa de cada ente – em respeito ao próprio pacto federativo e em interpretação a *contrariu senso* do art. 22, XXVII quanto à licitação.

E, quanto à obrigatoriedade de uso de crachá em estabelecimentos particulares, a legislação municipal só poderia abranger aqueles que eventualmente forem conveniados/contratados pelo Município de São Paulo – entidade federativa que poderia em convênio ou contrato administrativo exigir o cumprimento da referida padronização.

Por outro lado, não pode a lei municipal abranger os demais estabelecimentos particulares de saúde, eis que a atividade é de livre exercício pelo particular, invadindo a esfera legislativa de direito civil – cuja competência legislativa privativa pertence à União conforme art. 22, I da Constituição Federal.



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

62

Processo Administrativo nº 2015-0.232.046-7

Sebas... G. S. Silva
596.970...
SMS-G - AJ

Sendo assim, concluo o presente parecer em complementação aos anteriormente exarados por esta AJ no seguinte sentido: o projeto padece de vício de inconstitucionalidade pela sua iniciativa (totalmente), e parcialmente é inconstitucional quanto ao âmbito federativo de edição da norma.

CÓPIA

São Paulo, 26 de abril de 2016.

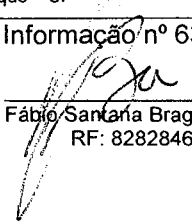
GABRIEL COELHO BORTONI
Assessor Jurídico - SMS.G/AJ
OAB/SP 305.431

SMS.G
Senhor Assessor Parlamentar,

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, encaminho o presente a Vossa Senhoria para as demais providências cabíveis, sugerindo o veto total ao Projeto de Lei nº 595/2010.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Chefe de Assessoria Jurídica
SMS.G

a) 
Fábio Santana Braga
RF: 82828461

Do Processo n.º 2015-0.232.046-7 em 28/4/16

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 515/2010, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

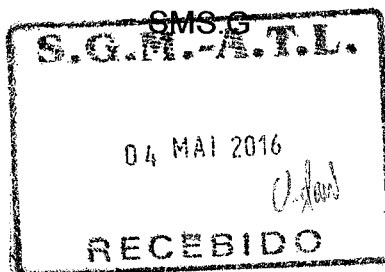
Em atendimento ao reiterado pedido de V. S.^a em fl. 59, a Assessoria Jurídica concluiu pelo veto através dos fundamentos em fls. 61 e 62 para responder sobre a competência do Município estabelecer obrigações aos entes estaduais e federal, bem como aos particulares. Vale enfatizar que, em fl. 58 esta Pasta optou também pelo veto, cujas causas foram expostas pelas Coordenadorias: Atenção Básica, COVISA e Assessoria Jurídica em fls. 51 a 57.

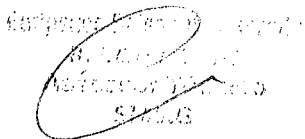
Pelas exposições em fls. alhures das respectivas Áreas Técnicas, pronuncio pelo **VETO do PL nº 515/10**.

Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 28 de abril de 2016.


MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Gabinete




Assessoria Jurídica
S.M.S.

INSAVE-601sb

